



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.720040/2008-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.106 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CEC Internacional S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar em decorrência da falta de comprovação do Valor da Terra Nua – VTN.

A interessada impugnou o lançamento (fls. 11 a 20), alegando duas preliminares: (i) a necessidade de unificação dos quatro processos administrativos dos quais é titular, em nome da preservação do meio ambiente; (ii) a nulidade do lançamento, eis que o auto de infração não contém nem a assinatura da autoridade emissora nem a descrição dos fatos. No mérito, disse que não havia argumentos a defender.

A 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 03-42.975, de 11 de maio de 2011.

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual repisa seus argumentos de impugnação e pede seja declarada a preclusão da decisão **a quo**, porque tomada a destempo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Examinando os autos, constatei que não há comprovação de que o imposto declarado pelo contribuinte (vide fls. 3) foi efetivamente recolhido. É que o valor do imposto apurado, a título de “imposto declarado”, não confirma a existência de pagamento correspondente, haja vista que o valor ao qual alude o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido consta como “imposto declarado”, e não “imposto pago”.

Sendo assim, entendo por bem converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente verifique, nos seus sistemas de controle, se e quando o contribuinte efetuou pagamento a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao exercício 2003, fazendo anexar aos autos o respectivo comprovante.

Finda a diligência, nos termos solicitados, o contribuinte deve ser intimado a sobre ela se manifestar, no prazo de 30 dias.

Feito isso, os autos do processo devem retornar a este Conselho, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora